



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/06/2005	Proposição PL 5296/2005
--------------------	----------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Os serviços de saneamento básico devem ser adequadamente planejados, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais definidas pelo titular.

Parágrafo Único. Os planos de saneamento básico devem ser elaborados e revisados com a participação da sociedade.”

JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes deve definir o que deve ser feito pelos titulares e prestadores de serviços, de forma direta e objetiva. Assim, a redação deve ser revista, impondo aos agentes responsáveis a obrigatoriedade de planejar adequadamente os serviços.

O dispositivo do projeto de lei, da forma como redigido, cria um risco sistêmico para o setor e para a sustentabilidade da prestação dos serviços, especialmente quando se verificam as demais obrigações relativas, a abrangência e o conteúdo previsto dos diversos planos de saneamento básico. Há ainda riscos de proliferação de ações judiciais contra o pagamento de tarifas. A ausência de planejamento adequado deve ser cobrada, pelos meios legais e outros disponíveis, do titular, do regulador e do prestador dos serviços.

A realização dos planos é uma obrigação do titular dos serviços, sendo adequada a diretriz de participação da comunidade. Entretanto, não é próprio de lei de diretrizes definir quais são as

formas desta participação ocorrer, que deve ficar a cargo do entes responsáveis pela atividade, inclusive para o respeito à autonomia de organização dos entes federados. Por fim, o projeto de lei define diretrizes para o saneamento básico, e não para o saneamento ambiental.

Não pode a União por meio de lei de diretrizes, e muito menos por meio de regulamentos daquela, estabelecer modelos e normas para audiências e consultas públicas em serviços de outro titular. Tais normas são de privativa competência dos titulares dos serviços.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO